



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 002 DO CONTRATO Nº 2023044/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023
Processo LC n.º 007 – Homologado em 09/03/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Segurança e Medicina do Trabalho para elaboração do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) que constitui um Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), conforme NR 01, o qual deve incorporar os requisitos da NR 09, elaboração do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – NR 07), do LI (Laudo de Insalubridade – NR 15), do LP (Laudo de Periculosidade – NR 16), da AET (Análise Ergonômica do Trabalho – NR 17), também do LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – Lei Federal 8.213/1991) conforme exigências trabalhistas, previdenciárias e envio de eventos do eSocial para atender o Município de Pato Bragado.

Termo Aditivo ao Contrato 2023044/2023, celebrado em 09 de março de 2023, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **MT CLÍNICA SÃO LUCAS LTDA**, já qualificados no Contrato original, o qual passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica glosado de comum acordo entre as partes, um valor de R\$ 5.495,94 (cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), ao Lote 01, Item 07 do Contrato 2023044/2023, conforme solicitação da Fiscal Técnica e parecer jurídico favorável em anexo.

Parágrafo único: Pela glosa, o contrato fica reduzido em R\$ 5.495,94 (cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos) e passa a ter novo valor global de R\$ 33.765,79 (trinta e três mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR, em 07 de agosto de 2023.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN

MT CLÍNICA SÃO LUCAS LTDA – CONTRATADA
DIRLAN DA SILVA



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 204/2023

CONSULENTE: Andrea Elisa Tormen S. Zanette - Técnico em Segurança do Trabalho

PROCESSO DIGITAL: 3548/2023

ASSUNTO: Parecer jurídico sobre a possibilidade de glosa de item do Contrato nº 2023044/2023.

RELATÓRIO: Trata o presente processo digital de consulta formulada pela Técnica em Segurança do Trabalho, Sra. Andrea Elisa Tormen S. Zanette, por meio do Memorando nº 009/2023, sobre a possibilidade de sobre a possibilidade de glosar o Lote 1, Item 7 do contrato para que eu mesma, no uso das minhas atribuições, possa alimentar corretamente o SST no eSocial. Também é questionado se é possível solicitar modificações, sugestões e esclarecimento de dúvidas em relação ao objeto do contrato (vide Anexo I). Indaga ainda se quanto a não ter emitido o Termo de Aceite, é possível desconsiderar o e-mail recebido pela Finanças (Anexo II). Além disso veio questionamento se a contratada São Lucas ainda pode participar da licitação dos exames ocupacionais ou isso configura um tipo de conflito de interesse, considerando que a mesma empresa realizará os laudos PCMSO e os exames ocupacionais, clínicos e laboratoriais?

Momento em que o expediente veio com vistas ao Gabinete da Procuradoria para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

Inicialmente,

De início, importante destacar que a Administração deve respeitar o regular procedimento licitatório para contratar as obras, serviços, compras e alienações. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual **em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.** (grifo nosso)

II - por acordo das partes: (...)





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica Municipal

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Entretanto, a lei estipulou limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites previstos no § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.” (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Willaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

“1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).

Nesse sentido, importante salientar que a supressão no contrato, por meio de aditivo, de itens de bens e serviços não previstos inicialmente, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os bens e/ou serviços não transfiguram o objeto contratado e são necessários à plena execução, conquanto respeitado o limite legal de supressão contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2023044/2023, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa MT CLÍNICA SÃO LUCAS LTDA, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pelo fornecimento do objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância global de **R\$ 39.261,73** (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos).





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica Municipal

Nesse sentido, observando o limite de 25% para alteração no valor do contrato, tem-se que o presente requerimento de supressão no valor pretendido de **R\$ 5.495,94**, corresponde ao percentual de **13,99%** (treze vírgula noventa e nove por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, portanto, dentro do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

A par dessas premissas, verifico que a consulente apresentou justificativa para a realização do aditivo de supressão, satisfazendo os pressupostos acima descritos, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva do órgão solicitante.

Cumpra, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que a supressão pretendida não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a glosa dos referidos bens e/ou serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do objeto, os itens a serem aditivados neste expediente, são necessários para adequação do objeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

Em relação ao questionamento, se é possível solicitar modificações, sugestões e esclarecimento de dúvidas em relação ao objeto do contrato (vide Anexo I), trata-se de uma questão de simples entendimento. Conforme visto acima, desde que não modifiquem o objeto contratado, a Lei permite alterações qualitativas para adequações técnicas de aplicabilidade prática do resultado almejado pela Administração.

Já relação ao questionamento, se quanto a não ter emitido o Termo de Aceite, é possível desconsiderar o e-mail recebido pela Finanças (Anexo II).

Nesse tópico, faz-se necessário verificar os termos do contrato. Nele, pode-se perceber que a cláusula terceira refere que:

b) O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, após a efetiva entrega das mercadorias, condicionados ao termo de aceitação assinado pela Secretária Municipal solicitante, mediante a apresentação de Nota Fiscal.

Verifica-se que o pagamento do contrato está condicionado ao termo de aceitação assinado pela Secretária Municipal solicitante. Portanto, não há previsão no contrato para pagamento antecipado ou de parcela de entrega do objeto.

Importante observar, ainda, que o contrato prevê que “a entrega final deve ser apresentada dentro de 90 (noventa) dias, após o início dos trabalhos, em 1 (um) arquivo eletrônico para cada Laudo, tipo PDF não editável e dos mesmos arquivos impressos, devidamente assinados. Esta entrega será considerada recebida somente após avaliação e aceite pelo Setor Técnico da municipalidade” conforme termos da Cláusula Décima Primeira.

Noutro ponto, em relação ao questionamento se a contratada São Lucas ainda pode participar da licitação dos exames ocupacionais ou isso configura um tipo de conflito de interesse, considerando que a mesma empresa realizará os laudos PCMSO e os exames ocupacionais, clínicos e laboratoriais, temos a seguinte situação.

A Lei 8.666/93 em seu art. 9º dispõe que:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica Municipal

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Conforme disposto na lei, verifico que não há impedimento vez que a empresa que realizar os laudos não teria vantagem alguma sobre as demais concorrentes em eventual certame, pois não há como direcionar os projetos de exames ocupacionais, clínicos e laboratoriais necessários para favorecer seus interesses pessoais. Os exames incluídos nos laudos são de execução geral, previstos em lei específica, realizados por qualquer clínica que preste esses serviços, não havendo qualquer exclusividade que pudesse macular a realização da licitação.

Portanto, entendo que não há impedimento no caso, porque não há vantagem indevida.

CONCLUSÃO:

Desse modo, foram atendidos os pressupostos estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Também é permitida alteração e ajustes no objeto do contrato para melhor adequação do quanto almejado pela Administração. Ademais, o pagamento do contrato está condicionado ao termo de aceitação assinado pela Secretária Municipal solicitante. Portanto, não há previsão no contrato para pagamento antecipado ou de parcela de entrega do objeto.

Por fim, não verificou-se na espécie o impedimento de a empresa que realizou os laudos participar do certame de realização dos exames ocupacionais, clínicos e laboratoriais, vez que os exames decorrem da lei e qualquer empresa que atende o objeto pode participar da licitação, não havendo exclusividade ou direcionamento nos laudos.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer. Entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.

PARECER:

Diante dos fundamentos acima expostos, **OPINO FAVORAVELMENTE** à formalização de termo aditivo de supressão do item 7 do lote 1 no valor de R\$ 5.495,94, referente ao CONTRATO Nº 2023044/2023, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa MT CLÍNICA SÃO LUCAS LTDA.





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica Municipal

Bem com, **OPINO no sentido:**

a) ser permitia alteração e ajustes no objeto do contrato para melhor adequação do quanto almejado pela Administração;

b) o pagamento do contrato estar condicionado ao termo de aceitação assinado pela Secretária Municipal solicitante. Logo, não há previsão no contrato para pagamento antecipado ou de parcela de entrega do objeto;

c) de não haver impedimento de a empresa vencedora do processo licitatório de realização dos laudos PCMSO participar do certame que objetiva a contratação de empresa para realização dos exames ocupacionais, clínicos e laboratoriais, vez que decorrem da lei e são de ampla concorrência.

É o parecer, *s.m.j.*

Pato Bragado – PR, em 19 de julho de 2023.

MARCIO IVANIR NEUKAMP

OAB/PR nº 94.404

Procurador Jurídico

Portaria nº 313, de 06 de junho de 2023

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/07/2023 15:28 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.atende.net/tp64b2b63adfb7>.





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Memorando nº 09/2023 – TST

Pato Bragado, 29 de junho de 2023.

De: Técnico em Segurança do Trabalho
Para: Procuradoria Jurídica

Assunto: Parecer para interpretação, possível glosa e outros apontamentos sobre o Contrato 2023044/2023.

O contrato supracitado é vinculado ao Pregão Eletrônico nº003/2023, Processo LC nº007, homologado em 09/03/2023, relaciona a empresa MT CLÍNICA SÃO LUCAS LTDA para a elaboração do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) que constitui um Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), conforme NR 01, o qual deve incorporar os requisitos da NR 09, elaboração do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – NR 07), do LI (Laudo de Insalubridade – NR 15), do LP (Laudo de Periculosidade – NR 16), da AET (Análise Ergonômica do Trabalho – NR 17), também do LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – Lei Federal 8.213/1991) conforme exigências trabalhistas, previdenciárias e envio de eventos ao eSocial para atender o Município de Pato Bragado.

Desde o dia seguinte da homologação o representante da empresa me enviou o contato da engenheira em segurança do trabalho que é a responsável técnica para a elaboração da maioria dos laudos, com a qual mantive contato para agendarmos a data de início das vistorias nos locais de trabalho. O mês de março/23 foi atípico, pois tivemos a transição do sistema operacional do Município, em contrapartida a engenheira também tinha outros compromissos. Conseguimos alinhar para início para dia 26/04/23 e terminamos as medições em 02/05/23. No mesmo mês, dia 16/05/23, a Clínica enviou para o meu e-mail as prévias, em arquivo PDF, do PGR, LTCAT, LIP (Laudo de Insalubridade e periculosidade) e dois PCMSOs, sendo um específico da Saúde e outro para as demais secretarias. No dia 30/05/2023 encaminhei por e-mail para a Clínica os arquivos com minhas dúvidas, apontamentos e sugestões feitas no próprio PDF, pois ali ficaria de mais fácil entendimento; quando a própria Empresa me questionou sobre como responder, disse que não teria critérios, poderiam fazer ofício ou no próprio texto, como eu fiz, afinal ainda era o arquivo prévio.

Página 1 de 7





Município de Pato Bragado Estado do Paraná

Em 07/06/23 recebi via e-mail o retorno dos arquivos, com dizeres que o Médico do Trabalho e a Engenheira concordaram com algumas alterações e quanto ao PCMSO o Médico manteve o documento.

O corrente mês foi o prazo final para o primeiro envio obrigatório das informações de Saúde e Segurança do Trabalho (SST) para o e-Social, mais especificamente no dia 15. A parte de SST praticamente não existia no sistema operacional antigo, então, não houve migração de dados e conferência de informações para envio do e-Social, o módulo novo é bastante completo e complexo, o que exigiu muito da minha atenção para finalmente no dia 26 conseguir enviar com sucesso as primeiras informações, e claro, ainda não está totalmente concluído.

O e-Social é obrigatório e o atraso pode acarretar em multa, o que claramente identifica qual foi a orientação da minha chefia sobre a “preferência” na execução das minhas atribuições, apesar da Empresa em questão enviar mensagens via whatsapp cobrando agilidade e envio de empenho para emitirem a nota fiscal.

O contrato prevê que a entrega final deve ser apresentada dentro de 90 dias após o início dos trabalhos e “será considerada recebida somente após avaliação e aceite pelo Setor Técnico da Municipalidade” bem como, “o pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, após a efetiva entrega das mercadorias, condicionado ao termo de aceitação assinado pela Secretária Municipal solicitante”. Grifo meu. É percebido que se passaram 60 dias desde o início dos trabalhos, então ainda temos tempo de entrar num consenso a respeito dos laudos e aí sim emitir um aceite para a efetiva validação pagamento dos serviços. Afinal, muitas dúvidas e sugestões foram acatadas, mas o que não foi, também não foi explicado o motivo, porém, houve modificação das exposições elencadas no PGR que influenciam nos outros laudos, pois são interligados, então apontei nessa nova revisão, que terminei ontem (28/06), ainda não encaminhada de volta para a contratada.

Tendo explanado essa parte, gostaria de saber se, à luz do Contrato, ainda podemos solicitar tais modificações, sugestões e esclarecimento de dúvidas ou não é mais possível, conforme mensagem recebida da Clínica via whatsapp no dia 21/06/23, (Anexo I) dizendo que não seriam mais feitas modificações, exceto se aprovadas pelo crivo do jurídico da empresa.





Município de Pato Bragado Estado do Paraná

Preciso ainda saber se quanto a não ter emitido ainda o Termo de Aceite, estou correta na interpretação do contrato e posso desconsiderar o e-mail recebido pela Finanças e encaminhado a mim (Anexo II).

A princípio pode parecer muita presunção deste Técnico sobre o trabalho realizado por Engenheiro e Médico, entretanto, devo levar em consideração que os novos laudos serão aplicados aos servidores, os quais terão à sua disposição o texto para entendimento e se nem eu, com meu conhecimento técnico, entendo a relação de algumas coisas, como vou explicar para 365 servidores e conseqüentemente alimentar o sistema de forma correta?

Os novos apontamentos são basicamente sobre informações desnecessárias sobre os tipos de extintores, que não são objeto de especificação desses laudos, mudanças de riscos da prévia para o segundo envio ou riscos que aparecem no LTCAT e LIP mas não no PGR. Pedido de separação das dosimetrias e certificados de calibração (alguns precisando ser atualizados por estarem fora da vigência solicitada em contrato) que somam mais de 160 páginas e repeti-las deixa os textos muito volumosos, o que pode dificultar a disponibilização dos arquivos aos servidores. Possibilidade de listar os cargos por GHE (Grupo Homogêneo de Exposição), pelo menos por secretaria, o que facilitaria o entendimento, diminuiria o volume dos arquivos e ainda agiliza o lançamento em sistema. Identificação do grau do adicional (insalubre ou perigoso) para cada um dos riscos avaliados, não somente a conclusão final, pois é direito de cada um saber qual exposição tem e identificar a mais vantajosa para percepção do adicional. As prévias com as sugestões encaminho-vos por e-mail, pois são maiores do que o permitido pelo processo digital.

Minha maior preocupação, além da visita do ergonomista e apresentação da AET (Lote 1, Item 5) que ainda não ocorreu, é sobre o entendimento do PCMSO, afinal, neste não me foram esclarecidas as dúvidas sobre a relação dos riscos com a quantidade de exames listados ou o que os exames apontam para balizar a decisão do Médico na decisão de apto ou inapto na realização dos exames admissionais, após admissão, periódicos, mudança de exposição, retorno ao trabalho e demissionais. Tem a possibilidade do laudo vigente atualmente, datado de 2017, estar mais defasado do que se esperava ou a nova relação de exames ser excessiva em relação aos riscos e





Município de Pato Bragado Estado do Paraná

acompanhamento da saúde do trabalhador. Para exemplificar seguem tabelas comparando a relação de exames e custos (conforme últimas atas vigentes) do cargo de Professor de Educação Infantil, que é a maioria do nosso quadro:

PCMSO 2017 – Exposição à riscos físicos, ergonômicos e mecânicos						
Exame / Valor em R\$	Adm.	Após Adm.	Periódico	Mudança	Retorno	Dem.
acuidade visual / 31,22	X		X	X		
avaliação clínica / 78,00	X		X	X	X	X
Hemograma / 24,70	X		X	X		
Audiometria / 56,50	X	6 meses	X	X		
Soma	190,42	56,50	190,42	190,42	78,00	78,00

Prévia PCMSO 2023 – Exposição à riscos ergonômicos						
Exame / Valor em R\$	Adm.	Após Adm.	Periódico	Mudança	Retorno	Dem.
acuidade visual / 31,22	X	12 meses	12 meses	X	X	X
avaliação clínica / 78,00	X	12 meses	12 meses	X	X	X
avaliação psicossocial / 129,75	X					
eletrocardiograma / 113,88	X	12 meses	12 meses	X	X	X
eletroencefalograma / 180,00	X					
Espirometria / 98,61	X	12 meses	12 meses	X	X	X
glicemia / 17,57	X					
Hemograma / 24,70	X	12 meses	12 meses	X	X	X
Soma	673,73	346,41	346,41	346,41	346,41	346,41

Quando se analisa que o periódico, somente de uma função, será pelo menos, R\$155,99 mais caro, a soma de 84 pessoas (ocupantes do cargo atualmente) chega em R\$13.103,16. Sem contar que no “novo” PCMSO a maioria das outras funções que também apresentam somente riscos ergonômicos tem a mesma extensa lista, só houve diminuição quando se trata dos trabalhadores braçais e operadores da Secretaria de Obras, principalmente de exames laboratoriais, não dos clínicos. A diferença ao erário é considerável, tendo em vista que o próximo passo em relação a isso é montar o processo licitatório para a execução do PCMSO e não tenho embasamento para justificar a discrepância do impacto financeiro. Nem quando se trata de explicar aos servidores que tem exames necessários na admissão (às expensas do candidato) e que depois, no restante da vida funcional (às expensas do Município) não são mais requisitados.

Ainda sobre o mesmo contrato, o Lote 1, Item 7 é sobre o envio mensal de eventos ao eSocial, pois quando estávamos em processo de elaboração do memorando para tal licitação, ainda no sistema operacional antigo, acreditava-se que seria possível





Município de Pato Bragado Estado do Paraná

haver envio de informações antigas concomitante com as novas, ou seja, conforme uma das atribuições do meu cargo que é “alimentar os dados e informações aplicadas à saúde e segurança do trabalho dentro do eSocial” preencheria o sistema com as informações dos Laudos SST antigos (datados de 2010, 2015, 2016 e 2017) e a Contratada faria os envios das informações novas dos Laudos atualizados pela própria (2023). Entretanto, em contato com o suporte técnico da IPM, dia 22/06, perguntamos justamente a respeito disso e conseqüentemente a forma de liberar para a Clínica a procuração eletrônica para tal, aí fomos informados que não seria possível, o eSocial não entenderia, haveria duplicidade e conseqüentemente erros. Neste caso, como ainda não alimentei totalmente o módulo SST no nosso sistema, é inviável liberar para a Clínica os envios, ainda mais que o valor total do contrato seria por 12 meses, então para completar os 12 envios seria necessário que a mesma continuasse os envios ainda após a vigência do contrato. Detalhe este que também não foi observado na época da elaboração do processo licitatório. Portanto, solicito parecer sobre a possibilidade de glosar o Lote 1, Item 7 do contrato para que eu mesma, no uso das minhas atribuições, possa alimentar corretamente o SST no eSocial.

Aproveito o ensejo para sanar mais uma dúvida ainda relacionada aos assuntos aqui tratados. Após o Termo de Aceite passaremos a utilizar os Laudos elaborados pela Clínica São Lucas e em seguida precisamos montar o processo licitatório de exames ocupacionais, quais sejam clínicos e laboratoriais, para executar o novo PCMSO. A dúvida é que nos últimos anos a vencedora dos exames clínicos tem sido a própria São Lucas, mas o PCMSO a ser executado era elaborado por outra empresa. Meu questionamento agora é se a São Lucas ainda pode participar da licitação dos exames ocupacionais ou isso configura um tipo de conflito de interesse?

Sendo o que tinha para o momento, sigo à disposição para o que se fizer necessário.

Andrea Elisa Tormen S. Zanette
Técnico em Segurança do Trabalho

Página 5 de 7





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Anexo I

Conversa Whatsapp do Recursos Humanos com a Enfermeira da Clínica São Lucas.

Tati São Lucas 9:31 AM

Enviamos novamente no dia 07/06/2023 os documentos corrigidos e alterados em 21/06/2023 de sua solicitação exigida. Totalizando, desde o início da emissão dos documentos, já se passaram 35 dias. Estamos no aguardo de um posicionamento referente, pois temos o nosso compromisso com a prefeitura e principalmente com os envios ao eSocial. Desde já, agradecemos.

Bom dia. 9:36 AM ✓✓

Sim temos ciência. Porém, com a obrigatoriedade dos envios do eSocial com base no laudo ainda vigente, precisamos dar preferência, portanto, ainda não foi iniciada a verificação dos vossos últimos arquivos enviados em 07/06/23. 9:43 AM ✓✓

Entendi, nesse caso iremos considerar vigente nosso documento alterado os itens que foram considerados pertinentes, os outros itens não vimos a necessidade da alteração, conforme reunião realizado aqui na clínica com o Médico e a engenheira responsável. Pelo tempo que já está vigente o nosso contrato com a prefeitura, não será mais realizado nenhuma modificação no documento, sendo válido as opiniões de profissionais que realizaram o mesmo. Caso não haja concordância, será encaminhado para nosso jurídico. 10:03 AM

Tati São Lucas
+55 45 9935-0959

Recado
Enf. Tatiane - São Lucas Medicina e Segurança do Trabalho

Arquivos de mídia, links e docs 27 >

Mensagens favoritas >

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/06/2023 11:40 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.atende.net/ip649d97d143f00>.





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Anexo II

E-mail recebido no setor de Compras e encaminhado para mim.

Fwd: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL

De : financas@patobragado.pr.gov.br

Ter, 27 de jun de 2023 15:24

Assunto : Fwd: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL

1 anexo

Para : Andrea Elisa Tormen da Silva Zanette
<andrea.elisa@patobragado.pr.gov.br>

Cc : financeiro@saolucas-sst.com.br

De: "FINANCEIRO CLINICA SAO LUCAS" <financeiro@saolucas-sst.com.br>

Para: "financas" <financas@patobragado.pr.gov.br>

Enviadas: Terça-feira, 27 de junho de 2023 10:09:15

Assunto: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL

Bom dia!

Gostaria de verificar a possibilidade de estar emitindo a NF referente ao serviço já realizado e entregue, o contrato foi assinado no dia 09/03/2023 e no dia 16/05/2023 enviamos todos os documentos para avaliação da técnica de segurança, onde dia 30/05/2023 recebemos um retorno da documentação com o pedido de alterações a serem realizadas. Foram realizadas algumas alterações cabíveis e outras foram avaliadas pelo médico e a engenheira responsável dos documentos que, após avaliação concluíram que não teriam a necessidade de correções, então no dia 07/06/2023 foi enviado novamente para a técnica de segurança a documentação, alterada e concluída. Entramos em contato novamente, via whatsapp no dia 21/06/2023 e a técnica de segurança nos informou que ainda não havia sido iniciada a verificação da nova documentação, nesse mesmo dia informamos que a documentação já tinha sido corrigida conforme a solicitação da mesma nos itens pertinentes.

Após toda esta informação que estou lhe passando, necessito um retorno para a emissão da nota fiscal, precisamos emití-la ainda este mês. Caso não seja possível, gostaríamos de estar resolvendo essa situação diretamente com o secretário de administração e se for necessário o Dr Dirlan entrará em contato com o prefeito (Mano). Não queremos de forma alguma levar adiante com questões jurídicas, acreditamos que podemos estar resolvendo de forma administrativa.

Att.

Katia Regina Lorscheiter Maul

Financeiro

São Lucas Medicina e Segurança do Trabalho

Tel. 45 3254-6636 - Whatsapp 45 9 9840-1350 - E-mail financeiro@saolucas-sst.com.br

Rua 22 de Abril, Nº 520, Centro - Marechal Cândido Rondon - Paraná.

Página 7 de 7





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 204/2023

CONSULENTE: Andrea Elisa Tormen S. Zanette - Técnico em Segurança do Trabalho

PROCESSO DIGITAL: 3548/2023

ASSUNTO: Parecer jurídico sobre a possibilidade de glosa de item do Contrato nº 2023044/2023.

RELATÓRIO: Trata o presente processo digital de consulta formulada pela Técnica em Segurança do Trabalho, Sra. Andrea Elisa Tormen S. Zanette, por meio do Memorando nº 009/2023, sobre a possibilidade de sobre a possibilidade de glosar o Lote 1, Item 7 do contrato para que eu mesma, no uso das minhas atribuições, possa alimentar corretamente o SST no eSocial. Além disso veio questionamento se a contratada São Lucas ainda pode participar da licitação dos exames ocupacionais ou isso configura um tipo de conflito de interesse, considerando que a mesma empresa realizará os laudos PCMSO e os exames ocupacionais, clínicos e laboratoriais?

Momento em que o expediente veio com vistas ao Gabinete da Procuradoria para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

Inicialmente,

De início, importante destacar que a Administração deve respeitar o regular procedimento licitatório para contratar as obras, serviços, compras e alienações. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica Municipal

manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Entretanto, a lei estipulou limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites previstos no § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.” (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Willaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

“1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).

Nesse sentido, importante salientar que a supressão no contrato, por meio de aditivo, de itens de bens e serviços não previstos inicialmente, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os bens e/ou serviços não transfiguram o objeto contratado e são necessários à plena execução, conquanto respeitado o limite legal de supressão contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2023044/2023, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa MT CLÍNICA SÃO LUCAS LTDA, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabeleceu originalmente que, pelo fornecimento do objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância global de **R\$ 39.261,73** (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos).

Nesse sentido, observando o limite de 25% para alteração no valor do contrato, tem-se que o presente requerimento de supressão no valor pretendido de **R\$ 5.495,94**, corresponde ao percentual de **13,99%** (treze vírgula noventa e nove por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, portanto, dentro do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica Municipal

A par dessas premissas, verifico que a consulente apresentou justificativa para a realização do aditivo de supressão, satisfazendo os pressupostos acima descritos, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva do órgão solicitante.

Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que a supressão pretendida não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a glosa dos referidos bens e/ou serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do objeto, os itens a serem aditivados neste expediente, são necessários para adequação do objeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

Noutro ponto, em relação ao questionamento se a contratada São Lucas ainda pode participar da licitação dos exames ocupacionais ou isso configura um tipo de conflito de interesse, considerando que a mesma empresa realizará os laudos PCMSO e os exames ocupacionais, clínicos e laboratoriais, temos a seguinte situação.

A Lei 8.666/93 em seu art. 9º dispõe que:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Conforme disposto na lei, verifico que não há impedimento vez que a empresa que realizar os laudos não teria vantagem alguma sobre as demais concorrentes em eventual certame, pois não há como direcionar os projetos de exames ocupacionais, clínicos e laboratoriais necessários para favorecer seus interesses pessoais. Os exames incluídos nos laudos são de execução geral, previstos em lei específica, realizados por qualquer clínica que preste esses serviços, não havendo qualquer exclusividade que pudesse macular a realização da licitação.

Portanto, entendo que não há impedimento no caso, porque não há vantagem indevida.

CONCLUSÃO:

Desse modo, foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica Municipal

do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer. Entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.

PARECER:

Diante dos fundamentos acima expostos, **OPINO FAVORAVELMENTE** à **formalização de termo aditivo de supressão do item 7 do lote 1 no valor de R\$ 5.495,94, referente ao CONTRATO Nº 2023044/2023**, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa MT CLÍNICA SÃO LUCAS LTDA. Bem com, **OPINO** no sentido de **não haver impedimento** de a empresa vencedora do processo licitatório de realização dos laudos PCMSO participar do certame que objetiva a contratação de empresa para realização dos exames ocupacionais, clínicos e laboratoriais, vez que decorrem da lei e são de ampla concorrência.

É o parecer, *s.m.j.*

Pato Bragado – PR, em 18 de julho de 2023.

MARCIO IVANIR NEUKAMP

OAB/PR nº 94.404

Procurador Jurídico

Portaria nº 313, de 06 de junho de 2023

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2023 11:39 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.atende.net/tp64b6a411b709c>.





MUNICIPIO DE PATO BRAGADO

CNPJ: 95.719.472/0001-05

Endereço: Avenida Willy Barth - 2885 PREDIO - Bairro: Centro

Cidade: Pato Bragado - PR CEP: 85.948-000

Fone: (45) 3282-1355 Fax:

ORDEM DE COMPRA 3010 / 2023

Tipo de Nota: Ordinária	Data: 12/06/2023	Contrato: 2023044 / 2023
Licitação Número/Ano: 3/2023	Data de Vencimento: 12/07/2023	Aditivo: 2023 / 001
Modalidade: Pregão	Tipo Objeto: Compras e Outros Serviços	
Entidade Proc. Lic.: MUNICIPIO DE PATO BRAGADO		Impresso Por: 771 - MARLISE ROSANE WOJTIOK

Informações do Fornecedor

Razão Social: 119768 - MT CLINICA SAO LUCAS LTDA
Cidade: Marechal Cândido Rondon - PR
Endereço: 22 DE ABRIL nº 520
Telefone Comercial: (45) 3254-6636
E-Mail: saolucasmedicinadotrabalho@gmail.com

CPF/CNPJ: 05.687.245/0001-52
Insc. Est.:
Bairro: Centro
Fax:

Dotação Orçamentária

Dotação: 5523
Órgão: 2 - Executivo Municipal
Unidade: 4 - Secretaria de Administração
Ação: 2005 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Elemento: 33390390500000000000 - Serviços técnicos profissionais
Vínculo: 0 - Recursos Ordinários (Livres)

Finalidade

EMPENHO DE ITENS DO CONTRATO

Histórico

Lote: 1 - LOTE - 1

Item	Consumo Imediato	Quantidade	Unidade	Produto	Marca	Valor Unitário	Valor Total
1	Não	1	UN	28710 - GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS (GRO) QUE CONSTITUI UM PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (PGR), CONFORME NR 01 E INCORPORANDO OS REQUISITOS DA NR 09	marca propria	R\$5.073,33	R\$5.073,33
2	Não	1	UN	28712 - PCMSO - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL, CONFORME NR 07	marca propria	R\$4.723,66	R\$4.723,66
3	Não	1	UN	28709 - LI - LAUDO DE INSALUBRIDADE, CONFORME NR 15	marca propria	R\$5.583,66	R\$5.583,66
4	Não	1	UN	28708 - LP - LAUDO DE PERICULOSIDADE, CONFORME NR 16	marca propria	R\$4.358,66	R\$4.358,66
5	Não	1	UN	37704 - ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO (AET), CONFORME NR Nº 17	marca propria	R\$6.996,67	R\$6.996,67
6	Não	1	UN	28711 - LTCAT - LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO, CONFORME LEI FEDERAL 8.213/1991	marca propria	R\$7.029,81	R\$7.029,81
						Total Lote:	R\$33.765,79
Valor Acréscimo: R\$0,00						Valor Desconto: R\$0,00	Total Geral: R\$33.765,79

Dados da Entrega

Prazo Entrega:

Local Entrega:

Serviço Prestado: Dentro

Cond. Pqto.: 30 dias após a entrega das mercadorias

Empenho

6400 / 2023

Jaya



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

SOLICITAÇÃO DE TERMO ADITIVO

DE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PARA: GESTOR GERAL DE CONTRATOS, Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Compras e Licitações.

Referente **CONTRATO Nº 2023044/2023**

Objeto: Contratação de empresa especializada em Segurança e Medicina do Trabalho para elaboração do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) que constitui um Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), conforme NR 01, o qual deve incorporar os requisitos da NR 09, elaboração do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – NR 07), do LI (Laudo de Insalubridade – NR 15), do LP (Laudo de Periculosidade – NR 16), da AET (Análise Ergonômica do Trabalho – NR 17), também do LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – Lei Federal 8.213/1991) conforme exigências trabalhistas, previdenciárias e envio de eventos do eSocial para atender o Município de Pato Bragado.

Contratada: **MT CLÍNICA SÃO LUCAS LTDA,**

CNPJ/MF sob o n.º 05.687.245/0001-52

Início de Vigência: 09/03/2023 **Termino de Vigência: 08/03/2024**

ADITIVO DE PRAZO, POR MAIS MESES.

ADITIVO DE ACRÉSCIMO, CORRESPONDENTE À:

ADITIVO DE SUPRESSÃO, CORRESPONDENTE À: R\$ 5.495,94 (cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos).

REAJUSTE/REEQUILIBRIO REPACTUAÇÃO QUANTITATIVO

ITENS/SERVIÇOS A SEREM SUPRIMIDOS:

LOTE	ITEM	MED	QUANT.	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	V.UNIT	TOTAL
1	7	1	Um	ENVIO MENSAL DE EVENTOS AO ESOCIAL	5.495,94	5.495,94

JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO PARA SUPRESSÃO: Em atendimento a solicitação realizada pela Técnica de Segurança do Trabalho e parecer da Procuradoria Jurídica.

Nome do Fiscal do Contrato: Claudia Cristiane Kirsten

CPF: 033.615.169-19 e-mail: claudia@patobragado.pr.gov.br.

Assinatura: 



Nome do Gestor do Contrato: Fabio Adriano Ortiz.
CPF: 056.028.199-40 e-mail:fabio@patobragado.pr.gov.br.

Assinatura: _____ Recebido em: ___/___/___.

DATA DA SOLICITAÇÃO DO ADITIVO:
Pato Bragado, 02 de Agosto de 2023.

Ana Carolina Specht
Secretaria de Administração

